SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010551-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: Wilma de Abadia Oliveira

Requerido: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que ela decorreu de débito que quitara regularmente, nada lhe devendo a esse título.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

Indefiro de início o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal formulado pela ré com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, assinalo que é incontroverso que a ré promoveu a inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito (fl. 43), circunstância que dissipa dúvidas quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> e à competência deste Juízo para o processamento do feito.

No mérito, observo que a ré na peça de resistência se limitou a sustentar a legitimidade da negativação da autora porque não teria pago valores a que se comprometeu.

Ela, porém, não contestou especificamente os

fatos alegados pela autora.

Nesse sentido, deixou de refutar que a negativação em apreço se referiu a débito vencido em julho/2012 (o documento de fl. 27 vai nessa direção) e sequer se manifestou sobre os documentos de fls. 12 e 31/32, que indicam o pagamento do mesmo.

Não negou, ademais, que a autora já lhe teria comunicado a solução da pendência, como se vê a fls. 30 e 35.

Diante desse panorama, é de rigor concluir que faltava lastro a sustentar a dívida em apreço, cuja existência não ficou concretamente patenteada, de sorte que a negativação da autora a partir daí foi em consequência irregular. É o que basta à configuração do dano moral passível de ressarcimento, consoante pacífica orientação jurisprudencial sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O arbitramento do valor da indenização postulada se fará de acordo com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), sendo fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 39/40.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA